

Porto Alegre, 03 de março de 2026.

A

Prefeitura Municipal de Derrubadas/RS

Ref - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO: N.º 06/2026

O Sinapro/RS – Sindicato das Agências de Propaganda do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, visando melhorar o relacionamento entre as agências e os anunciantes, bem como visando uma maior transparência na atuação de suas associadas e o correto e fiel cumprimento da legislação de referência, ao tomar conhecimento da publicação do edital de **PREGÃO ELETRÔNICO: N.º 06/2026** constatou a existência de irregularidades graves que merecem ser sanadas, conforme passamos a descrever:

Trata-se de edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de comunicação e publicidade.

Primeiramente e independentemente de outros vícios que o edital possa ter, o ponto mais relevante a ser destacado na impugnação do presente é que a licitação engloba a contratação de serviços de marketing digital e a modalidade escolhida pela administração foi o pregão, modalidade essa que não se presta a contratação desse tipo de serviços por expressa determinação do artigo 20ª, parágrafo primeiro da Lei Nº 12.232, de 29 de abril de 2010, CAUSANDO NULIDADE INSANÁVEL AO PRESENTE EDITAL.

O presente edital é nulo por ilegalidade!

Não obstante a escolha do procedimento da licitação ser atribuição da Administração, essa não pode desatender o que preceitua a legislação e no caso em comento existe uma lei específica regradando a matéria (Lei 12.232/10) e tal lei não pode ser ignorada pela Administração.

CNPJ 89.529.739/0001-07
Rua Tobias da Silva, 120/401 - (51) 9 8918.3243
CEP.: 90570-020/ Porto Alegre - RS
sinaprors@sinaprors.com.br

www.sinaprors.com.br

sinapro.RS
SISTEMA NACIONAL
DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA

O objeto da presente licitação inclui serviços próprios de agência de publicidade e mistura com serviços de assessoria de imprensa, o que por si só já é vedado e contraria a Lei 12.232/10.

O objeto dessa contratação, por expressa determinação legal, deve atender a lei 12.232/10, artigo 20ª, parágrafo primeiro, que assim dispõe:

Art. 20-A. A contratação de serviços de comunicação institucional, que compreendem os serviços de relação com a imprensa e de relações públicas, deverá observar o disposto no art. 5º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.356, de 2022)

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo à contratação dos serviços direcionados ao planejamento, criação, programação e manutenção de páginas eletrônicas da administração pública, ao monitoramento e gestão de suas redes sociais e à otimização de páginas e canais digitais para mecanismos de buscas e produção de mensagens, infográficos, painéis interativos e conteúdo institucional. (Incluído pela Lei nº 14.356, de 2022)

O artigo 5º da mesma lei, referido no dispositivo supra, assim dispõe:
Art. 5º As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

Conforme se verifica, o presente edital possui ilegalidades que exigem a sua anulação, para, caso a prefeitura pretenda a contratação dos serviços descritos nesse edital, devem ser contratados na forma prevista na lei 12.232/10.

Ainda, no que se refere a lei específica da matéria, a lei 12.232, de 29 de abril de 2010, estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade, incluindo marketing digital, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, subordinando os órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, as pessoas da administração indireta e todas as entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes referidos no caput deste artigo.

Importa destacar que a presente lei é obrigatória para todos os entes federados, União, Estados, Municípios e Distrito Federal que pretendam contratar serviços de publicidade, nos termos do artigo 1º. Que segue:

Art. 1o Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1o Subordinam-se ao disposto nesta Lei os órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, as pessoas da administração indireta e todas as entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes referidos no caput deste artigo.

No edital ora impugnado se verifica que o procedimento adotado não se enquadra naquele definido pela Lei 12.232/10, que exige que a licitação se processe como “melhor técnica” ou “técnica e preço”, não cabendo o tipo menor preço e a modalidade pregão.

Cabe ressaltar que a Lei 14.133/2021, revogou a Lei 10.520/2002, em seu artigo 6º, XLI define que XLI pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto e mais adiante, no artigo 29 expressa:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Como se pode ver a Lei de licitações define que o pregão só se presta para serviços comuns, que não se aplica para contratações de serviços técnicos especializados.

Outrossim, de acordo com a Lei 12.232/10, Lei especial que prevalece sobre a geral¹, marketing digital está abrangido pelas regras instituídas por essa legislação.

Aos serviços de publicidade não se aplica o pregão, por envolver ações de alta complexidade intelectual, criadas sobre detalhes específicos, que exigem uma organização da empresa responsável, toda voltada para o atendimento das diversas fases que sua execução requer.

Os serviços de publicidade são executados por Agências de Propaganda, certificadas pelo CENP, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº 12.232/2010. Só podem ser licitadas através de CONCORRÊNCIA, nos critérios de julgamento “MELHOR TÉCNICA” ou “TÉCNICA E PREÇO”, conforme art. 5º da Lei nº 12.232/2010.

Com efeito, deve ser anulado o presente edital por manifesta ilegalidade, estando em desacordo com a lei 12.232/2010 que regulamenta a matéria e estabelece os novos procedimentos para licitações visando a contratação de serviços de marketing digital, bem como, estar desatendendo a lei geral de licitações (Lei 14.133/2021) que expressamente prevê sua inaplicabilidade para contratação de serviços especializados como os do caso presente.

Ante o exposto, requer o reconhecimento da nulidade do presente edital.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br KARINE MORAIS DOS SANTOS
Data: 04/03/2026 10:04:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Karine Morais
Gestora Executiva do Sinapro/RS


Juliana Rocha Schiaffino
OAB/RS 43.139

Assessora Jurídica

¹ Decreto-lei Nº 4.657 | Lei de Introdução ao Código Civil:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (Vide Lei nº 3.991, de 1961) (Vide Lei nº 5.144, de 1966)

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório – Pregão Eletrônico nº 06/2026

Município de Derrubadas/RS

Impugnante: Sinapro/RS

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Sinapro/RS em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de comunicação e publicidade, pelo período de 12 (doze) meses, com julgamento pelo critério de menor preço.

Sustenta a impugnante, em síntese:

1. Que o objeto licitado estaria submetido obrigatoriamente à Lei nº 12.232;
2. Que referida lei exige adoção dos tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”;
3. Que a modalidade Pregão seria inaplicável;
4. Que o edital estaria maculado por nulidade insanável.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Objeto Previsto no Termo de Referência

O Termo de Referência descreve como objeto a prestação mensal dos seguintes serviços:

- Filmagens e fotografias institucionais;
- Produção e edição de audiovisuais e documentários;
- Filmagem com drone;
- Transmissão de lives;
- Produção de matérias institucionais;
- Elaboração de materiais gráficos informativos;
- Postagem e gerenciamento de conteúdo digital;
- Locução publicitária e jornalística;
- Realização de entrevistas;
- Assessoria de imprensa;
- Produção e gravação de programa radiofônico.

A execução será contínua, com carga horária semanal de 20 horas, utilização de equipamentos próprios e vedação à subcontratação.

Não há previsão de:



- Compra ou intermediação de mídia;
- Plano estratégico publicitário com julgamento técnico comparativo;
- Remuneração por comissão publicitária;
- Estrutura típica de agência de propaganda certificada.

2. Da Aplicação da Lei nº 12.232/2010

A Lei nº 12.232 estabelece normas para contratação de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda.

Nos termos do art. 1º da referida lei:

A Lei disciplina a contratação de serviços de publicidade prestados por agências de propaganda.

A publicidade, na acepção legal, envolve:

- Criação de campanhas publicitárias;
- Planejamento estratégico de mídia;
- Produção e veiculação junto a veículos de comunicação;
- Intermediação comercial de espaços publicitários.

O objeto constante do Termo de Referência não estrutura contratação típica de agência de propaganda, tampouco prevê compra de mídia ou campanhas estratégicas.

Trata-se, predominantemente, de prestação continuada de serviços técnicos operacionais de comunicação institucional.

3. Do Art. 20-A da Lei 12.232/2010

O art. 20-A, incluído pela Lei nº 14.356/2022, estende a aplicação da norma à comunicação institucional digital.

Entretanto, sua interpretação deve observar:

- A natureza concreta do objeto;
- A existência ou não de modelo típico de agência de propaganda;
- A predominância técnica ou operacional do serviço.

No presente caso, o modelo contratual adotado é de prestação continuada, com escopo definido, sem avaliação técnica subjetiva comparativa entre propostas.

4. Da Lei nº 14.133/2021 e do Cabimento do Pregão

Nos termos da Lei nº 14.133:



- O Pregão é modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns;
- Serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos;
- O pregão não se aplica a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

A análise deve ser material.

O Termo de Referência:

- Define atividades objetivas;
- Estabelece carga horária;
- Determina entregas mensuráveis;
- Não exige apresentação de plano estratégico a ser julgado tecnicamente;
- Não adota critérios subjetivos de avaliação.

Portanto, os serviços podem ser enquadrados como comuns, pois seus padrões são objetivamente definíveis.

5. Da Natureza Predominantemente Intelectual

Embora os serviços envolvam atividade intelectual, isso não os transforma automaticamente em serviços técnicos especializados na acepção restritiva do art. 29 da Lei 14.133/2021.

Serviços técnicos especializados pressupõem:

- Complexidade estratégica;
- Avaliação qualitativa comparativa;
- Julgamento técnico especializado entre propostas.

O modelo adotado é de prestação operacional contínua, com pagamento mensal fixo, aproximando-se mais de serviço técnico comum do que de contratação estratégica de publicidade.

6. Da Alegação de Nulidade

A nulidade somente se configura quando há afronta direta e inequívoca à norma cogente.

Não demonstrada a contratação típica de agência de propaganda nos moldes da Lei 12.232/2010, não se evidencia nulidade insanável.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Avenida Pelotas, 595, centro, Derrubadas – RS – CEP: 98.528-000

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

A mera utilização da expressão “publicidade institucional” no Termo de Referência não altera a natureza jurídica do objeto, prevalecendo o conteúdo material da contratação.

III – ANÁLISE DE RISCO JURÍDICO

Com base no Termo de Referência:

- O risco de anulação é moderado a baixo;
- O objeto é predominantemente operacional;
- Não há compra de mídia nem campanha estratégica com julgamento técnico.

Recomenda-se, para futuros procedimentos:

- Priorizar a expressão “serviços de comunicação institucional e produção audiovisual”;
- Esclarecer que não haverá intermediação de mídia;
- Evitar ambiguidade terminológica.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. O objeto descrito no Termo de Referência não configura, materialmente, contratação típica de agência de propaganda nos moldes da Lei nº 12.232/2010.
2. Trata-se de prestação continuada de serviços de comunicação institucional com escopo objetivamente definível.
3. É juridicamente possível a adoção da modalidade Pregão Eletrônico com julgamento pelo critério de menor preço.
4. Não se verifica nulidade insanável do edital.

V – PARECER

Em face ao exposto, o parecer desta Assessoria Jurídica é pelo indeferimento da impugnação, mantendo-se o regramento disposto no Edital, **Pregão Eletrônico nº 06/2026**, nos moldes atualmente estruturados.

Derrubadas, 05 de Março de 2026.



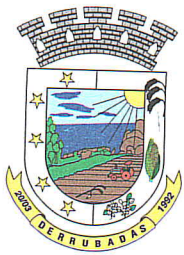
Documento assinado digitalmente

JOHN REGIS GEMELLI DOS SANTOS

Data: 05/03/2026 13:43:08-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

John Régis Gemelli dos Santos
OAB/RS 49.757



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20
FONES: (55) 9 9949-4024 / 9 9935-7548 / 9 9623-2763
Home page: www.derrubadas-rs.com.br
E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br
TERRA DO SALTO YUCUMÃ

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2026
Processo Administrativo nº 15/2026

Tipo julgamento: **Menor preço por item**

Modo de disputa: **Aberto**

Pregão Eletrônico objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de comunicação e publicidade.

DESPACHO DO PREGOEIRO
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026, apresentada pelo SINAPRO/RS, por meio da qual se sustenta, em síntese:

- a inaplicabilidade da modalidade Pregão ao objeto licitado;
- a suposta obrigatoriedade de aplicação da Lei nº 12.232/2010, por entender tratar-se de contratação de serviços de publicidade;
- a alegação de existência de nulidade insanável no edital.

Recebida a impugnação, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica do Município, que emitiu Parecer Jurídico em 05 de março de 2026, analisando detalhadamente os argumentos apresentados e a natureza do objeto licitado.

Após análise da impugnação apresentada e do Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica Municipal, verifica-se que a manifestação jurídica examinou de forma técnica, fundamentada e detalhada os pontos suscitados pela impugnante.

Conforme consignado no parecer, o objeto do certame consiste na **prestação continuada de serviços de comunicação institucional e produção de conteúdo audiovisual**, compreendendo atividades como:

- filmagens e fotografias institucionais;
- produção e edição de materiais audiovisuais;
- transmissões ao vivo;
- produção de conteúdos institucionais;
- gerenciamento de conteúdos digitais;
- assessoria de imprensa e produção de material informativo.

Restou esclarecido no parecer jurídico que tais atividades **não configuram contratação típica de agência de propaganda**, uma vez que não envolvem:

- planejamento estratégico de campanhas publicitárias;
- intermediação ou compra de mídia;
- remuneração por comissionamento publicitário;
- estrutura contratual própria das agências regidas pela Lei nº 12.232/2010.

[Assinatura manuscrita]





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 9 9949-4024 / 9 9935-7548 / 9 9623-2763

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

Dessa forma, concluiu a Assessoria Jurídica que a contratação pretendida possui natureza predominantemente operacional de comunicação institucional, sendo possível a adoção da modalidade Pregão Eletrônico, com julgamento pelo critério de menor preço, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

O parecer também consignou que os serviços possuem padrões de desempenho objetivamente definíveis, circunstância que permite seu enquadramento como serviços comuns, aptos à utilização da modalidade pregão.

Ademais, restou consignado que não se verifica afronta direta a norma legal, tampouco vício capaz de caracterizar nulidade do edital.

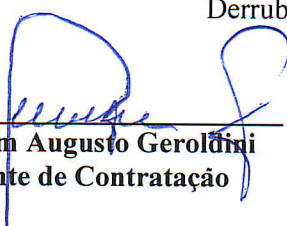
Considerando que a manifestação jurídica analisou adequadamente os fundamentos da impugnação, apresentando motivação suficiente e adequada à solução da controvérsia, adoto integralmente os fundamentos constantes no parecer jurídico, que passam a integrar a presente decisão para todos os efeitos, nos termos da motivação por remissão amplamente admitida no âmbito da Administração Pública.

Diante do exposto, com fundamento no Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica Municipal, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, DECIDO:

1. Conhecer da impugnação apresentada pelo SINAPRO/RS, por preencher os requisitos de admissibilidade;
2. No mérito, INDEFERIR a impugnação, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, observando-se os prazos e condições estabelecidos no edital.

Publique-se a presente decisão e dê-se ciência à empresa impugnante.

Derrubadas/RS, 06 de março de 2026.


Marlon Augusto Geroldini
Agente de Contratação